

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 356/2020**

Considerando que, no âmbito da execução da medida contida nos Programas do Governo Regional XII e XIII, de desenvolvimento e implementação de uma Rede de Cuidados Continuados Integrados que dê resposta às necessidades específicas da Região Autónoma da Madeira, através da Resolução do Conselho de Governo n.º 87/2020, de 5 de março, publicada no JORAM, I Série, número 42, suplemento, a 9 de março de 2020, foi autorizada uma Adenda ao Contrato-Programa celebrado a 4 de abril de 2019 entre o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e a Dilectus, Residências Assistidas, S.A, referente ao Projeto Piloto em Cuidados Integrados;

Considerando que, na sequência da Resolução supramencionada, o referido Contrato-Programa, cujo termo estava previsto para 31 de dezembro de 2019, foi prorrogado por mais três meses, de 1 de janeiro a 31 de março de 2020, tendo-se reajustado face à experiência piloto entretanto decorrida, por forma a garantir o seu enquadramento, no futuro, como Unidade de Longa Duração e Manutenção da REDE, um conjunto de atividades a desenvolver, com o objetivo de prosseguir a reconhecida capacidade instalada na Unidade Residência Assistida;

Considerando que a experiência piloto desenvolvida no âmbito do referido Contrato-Programa, teve por base os princípios científicos de que há que esbater a distinção entre estrutura social e de saúde, substituindo ambas as intervenções por uma visão integrada dos cuidados continuados, de modo a dar resposta às necessidades das pessoas;

Considerando que os referidos princípios foram recentemente corroborados no relatório de acompanhamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), realizado por uma delegação de peritos da Organização Mundial de Saúde (OMS) que esteve em Portugal entre 29 de janeiro e 1 de fevereiro de 2018, que destaca o financiamento, a sustentabilidade, a integração de respostas sociais e de saúde e o reforço do apoio domiciliário como questões que importa resolver no âmbito dos cuidados continuados, reforçando a pertinência e atualidade do modelo de projeto piloto delineado;

Considerando, contudo, que durante o período de prorrogação do referido Contrato-Programa, de 1 de janeiro a 31 de março de 2020, ocorreram acontecimentos a nível mundial, nacional e regional, relacionados com o surto do novo coronavírus - COVID-19, com consequências imediatas e únicas na vida dos cidadãos e da sociedade, com especial impacto nas pessoas idosas, consideradas como grupo de risco e, bem assim, no citado projeto piloto;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, a 11 de março, qualificou a situação atual de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, como pandemia, tornando-se imperiosa a previsão de medidas para assegurar o tratamento da mesma, através de um regime adequado a esta realidade, que permita estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em Portugal, com início a 19 de março de 2020, renovado através do Decreto do Presidente

da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que esta situação excecional que se vive a nível global e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19, no mundo, no país e na Região tem obrigado a um esforço contínuo e suplementar do sistema regional de saúde na contenção alargada da epidemia, no controle de contágio intra e inter unidades de saúde, na execução de quarentenas e de medidas de isolamento profilático, e ainda medidas restritivas de mobilidade e acumulação de funções dos profissionais de saúde, bem como à implementação de planos de contingência sectoriais, que resultaram como entraves à evolução programada de vários projetos, incluindo o projeto piloto em curso, relativo à integração de cuidados continuados integrados para 45 utentes acolhidos na Dilectus Residências Assistidas, S. A.;

Considerando ainda que, o plano de saída das medidas de confinamento estabelecidas no âmbito da contenção alargada à epidemia COVID-19, prevê a reabertura de serviços públicos e a retoma de cuidados de saúde programados, de forma gradual, mas ainda restritiva, e as avaliações necessárias ao curso bem-sucedido desse mesmo plano podem resultar em avanços e recuos, que por sua vez, vão condicionar o plano de implementação da REDE conforme delineado inicialmente;

Considerando que o acima exposto terá como efeito direto, a curto prazo, a inviabilidade de integração plena na REDE da Unidade Dilectus, Residências Assistidas, cujos encargos a suportar pelo Orçamento da Região estão previstos no Orçamento Privativo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, uma vez que, o alcance dos objetivos estruturais e organizacionais necessários para essa integração plena ficam condicionados pelas circunstâncias excecionais que se vivem e, como tal, por fatores totalmente externos à Unidade;

Considerando ainda que se vive paralelamente à emergência sanitária que recai desfavoravelmente sobre a população geriátrica, enquanto um dos principais grupos de risco, uma emergência de índole social, que obrigou e obriga a que se mantenham respostas de dever especial de proteção e isolamento seguro a essa mesma população vulnerável, impondo-se a manutenção do Contrato-Programa com a Dilectus, Residências Assistidas, S. A.;

Considerando que neste contexto especial impõe-se, como medida excecional e temporária, o protelamento do plano para a implementação da Rede e conseqüentemente, a manutenção do Contrato-Programa com a Dilectus, Residências Assistidas, S. A., através da sua prorrogação pelo período estritamente necessário;

Considerando que esta nova realidade determina a imperiosa necessidade de novamente ajustar o mencionado Contrato-Programa.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de maio de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar ao abrigo do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a prorrogação por um período de seis meses, com efeitos reportados a 1 de abril de 2020 e até 30 de setembro de 2020, do Contrato-Programa celebrado entre o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e a Dilectus, Residências Assistidas, S.A., em 4 de abril de 2019, através de uma Adenda ao referido Contrato-Programa.

- 2 - Aprovar a minuta da segunda Adenda ao Contrato-Programa supramencionado, por forma a dar resposta às novas exigências, nomeadamente, manter ativo um plano de contingência e as atividades de manutenção, observando os princípios do COVID-19, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
- 3 - Determinar que a comparticipação financeira a atribuir à Dilectus, Residências Assistidas, S.A., no âmbito da referida prorrogação do Contrato-Programa, é no montante global de € 590.778,90 (quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e oito euros e noventa cêntimos).
- 4 - Mandatar os Presidentes dos Conselhos Diretivos do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, para outorgarem a Adenda ao Contrato-Programa.
- 5 - A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos reportados a 1 de abril de 2020.
- 6 - A despesa decorrente da Adenda ao Contrato-Programa encontra-se inscrita no Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, na fonte de financiamento 381, classificação económica 02.02.22.CO.00, à qual foi atribuído o número de compromisso 477.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 357/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, ao Governo Regional como representante da Região Autónoma da Madeira, compete promover a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam para a contenção da epidemia reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, que encontram acolhimento na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que, no uso das competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e face à situação atrás descrita o Governo Regional com o escopo de controlar a situação epidemiológica na Região no âmbito da doença COVID-19, decide declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, as medidas que o Governo Regional decide emanar foram precedidas de determinação e parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo Regional reunido em plenário em 28 de maio de 2020, resolve:

- 1 - Declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o intuito da contenção da pandemia COVID-19, a partir das 0:00 horas do dia 1 de junho de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de junho de 2020, cujo âmbito material, temporal e territorial consta das disposições seguintes.
- 2 - Determinar o confinamento, se necessário, compulsivamente, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos Aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, e que não sejam portadoras de teste negativo para a doença COVID-19, efetuado nas 72 horas prévias ao desembarque, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, nos termos definidos através de despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura, que determina as condições de confinamento nos estabelecimentos hoteleiros que sejam requisitados para o efeito, bem como todas as medidas que se afigurem convenientes e adequadas para uma boa execução do referido confinamento, designadamente, a imposição da obrigação de realização de exames médicos e preenchimento de inquéritos relativos às condições de saúde de cada pessoa, solicitadas por parte das autoridades de saúde competentes.
- 3 - Determinar que o estipulado no número anterior não se aplica aos doentes em tratamento ou às pessoas que mediante o controlo e orientação da